

Apr 29/mar/78



010
31.03.78
PROFISSEOES
(C. de Prof. e Tec. de Arquiv.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 094/78



ASSUNTO:

PROCOLO N.º

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = TRABALHO E LEG. SOCIAL.

A COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 27 de MARÇO de 19 78

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Luiz Braz*, em *28/mar 78*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado Manoel de Almeida*, em *13/3/78*
- O Presidente da Comissão de *Educação e Cultura*
- Ao Sr. *Deputado Wilmar Dallanho*, em *13-4-78*
- O Presidente da Comissão de *Trabalho e Legislação Social*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 4.767 DE 1978

S I N O P S E

Projeto N.º..... de de de 19.....

Ementa :

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Caixa: 195
Lote: 52
PL N.º 4767/1978
1



MENSAGEM Nº 094

EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências".

Brasília, em 27 de março de 1978.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "Ernesto Geisel".



EM Nº 10/78 de 10 de março de 1.978

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei dispondo sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo.

Estudos realizados neste Ministério conduzirão à verificação da necessidade de regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, a primeira de nível superior, com currículo mínimo aprovado pelo Conselho Federal de Educação, e a segunda de 2º grau.

A definição das atribuições desses profissionais se torna imprescindível para atender à crescente demanda de informações contida nos documentos que se acumulam nos arquivos, bem como à preservação e recuperação desse material, indispensável ao fortalecimento do sistema informativo, em fase de crescimento com o desenvolvimento nacional.

O projeto de lei que ora submeto à consideração de Vossa Excelência define as profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, suas atribuições e o regis



tro no Ministério do Trabalho.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Arnaldo Prieto
ARNALDO PRIETO



Aviso nº 095-SUPAR/78.

Em 27 de março de 1978.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DJALMA ALVES BESSA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 1978

MENSAGEM Nº 094/78

"Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências".

AUTOR: Do Poder Executivo

RELATOR: Deputado LUIZ BRAZ

Através da Mensagem nº 094/78, o Poder Executivo encaminha à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei que visa a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo.

A proposição foi, na forma regimental, às Comissões de Constituição e Justiça, Educação e Cultura e Trabalho e Legislação Social.

Neste órgão técnico examinaremos apenas as preliminares de conhecimento.

Visa o projeto disciplinar o exercício das referidas profissões.

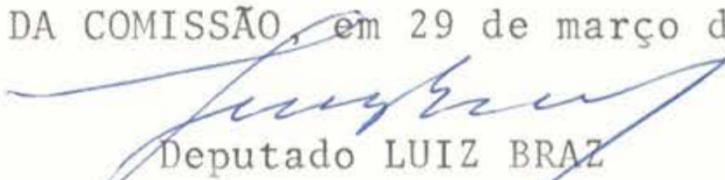
A iniciativa do Poder Executivo é legítima e a proposição não viola dispositivos constitucionais nem as normas jurídicas vigentes.

Por outro lado, nada temos a opor, no tocante à técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

É o parecer.

SALA DA COMISSÃO, em 29 de março de 1978.


Deputado LUIZ BRAZ

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



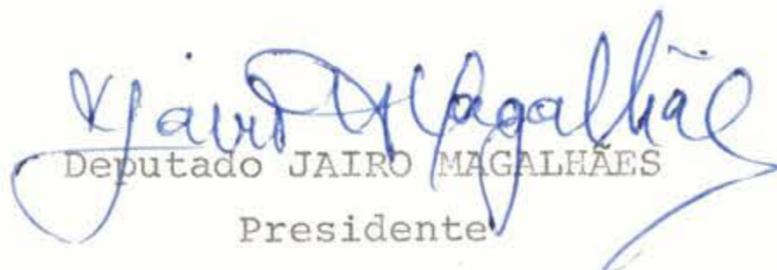
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto nº 4767/78, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jairo Magalhães - Presidente, Luiz Braz - Relator, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Celso Barros, Fernando Coelho, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, Nunes Rocha, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

SALA DA COMISSÃO, em 29 de março de 1978.


Deputado JAIRO MAGALHÃES
Presidente


Deputado LUIZ BRAZ
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4 767, DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado MANOEL DE ALMEIDA

I. RELATÓRIO

Acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho, chega-nos para relatar a Mensagem nº 098, de 1978, do Senhor Presidente da República, dispondo sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo.

2. A proposta já teve sua aprovação na Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-nos, na oportunidade, analisar-lhe o mérito, conforme preceitua o Regimento Interno.

O projeto define as profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, suas atribuições e o registro no Ministério do Trabalho.

3. Na Exposição de Motivos retro-mencionada, lê-se, verbis:

"A definição das atribuições desses profissionais se torna imprescindível para atender à crescente chamada de informações contidas nos documentos que se acumulam nos arquivos, bem como à apresentação desse material, indispensável ao fortalecimento do sistema informa-



tivo, em fase de crescimento com o desenvolvimento nacional."

4. O Governo, ao proceder à presente regulamentação, reconhece a importância desses profissionais na sociedade moderna, de sua necessária atuação na guarda e localização de documentos da maior importância para todo tipo de pesquisa. Têm os arquivos eminente papel a desempenhar no planejamento e desenvolvimento dos países, constituindo inestimável patrimônio a ser preservado e utilizado.

5. A principal causa do descaso em que se encontram os arquivos deve-se ao errôneo enfoque de órgão passivo que se lhe empresta, isto é, de mero receptor de documentos. Na realidade, entretanto, cabe ao arquivista a função maior de administrador de documentos oficiais e difusor das informações neles contidas.

6. Os arquivos constituem instrumentos administrativos na planificação do desenvolvimento nacional, momentaneamente nos países em desenvolvimento. Nesses países, via de regra, é o governo a instituição organizada e, como tal, responsável pela programação econômica, social e cultural do desenvolvimento. Como a base do trabalho administrativo repousa na informação contida nos documentos, os arquivos, bem assim como as bibliotecas, constituem fonte inesgotável de informação a ser utilizada.

7. Com respeito ao nível cultural dos países em processo de desenvolvimento, é dever do governo ajudar ao povo a descobrir sua identidade nacional. Nesse caso, os arquivos, contendo a matéria indispensável para escrever a História, de novo são os grandes auxiliares nessa tarefa.

8. Esperamos, desse modo, ter demonstrado como nos é grato o relato de propositura que regulamenta profissão tão atuante nos planos de desenvolvimento do País e ^{que} concede a seus titulares os direitos que lhes são devidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4 767, de 1978.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1978


Deputado MANOEL DE ALMEIDA
Relator

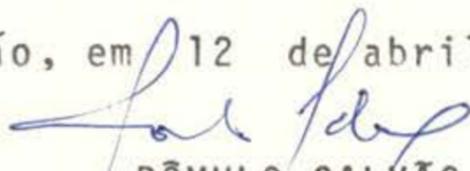


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 12 de abril de 1978, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto nº 4.767/78, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências", nos termos do Parecer do Relator, Sr. Manoel de Almeida, com as emendas anexas, apresentadas em reunião.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Rômulo Galvão, Presidente; Manoel de Almeida e Figueiredo Correia, Vice-Presidentes; Dayl de Almeida, Magno Bacelar, Antunes de Oliveira, Geraldo Freire, J. G. de Araújo Jorge, Menandro Minahim, Alvaro Valle, Daso Coimbra, Leur Lomanto, Darcílio Ayres e Nosser Almeida.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1978


RÔMULO GALVÃO
Presidente


Manoel de Almeida
RELATOR



EMENDA AO PROJETO Nº 4.767/77, ADOTADA PELA
COMISSÃO.

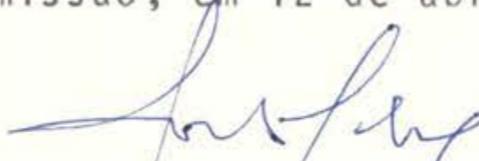
Nº 1

Ao item IV do art. 1º

O item IV do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade ou 10 (dez) intercalados, na data de início da vigência desta Lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnico de Arquivo".

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1978


RÔMULO GALVÃO
Presidente


Manoel de Almeida
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Educação e Cultura



EMENDA AO PROJETO Nº 4.767/78, ADOTADA
PELA COMISSÃO.

Nº 2

Ao item VII do art. 2º

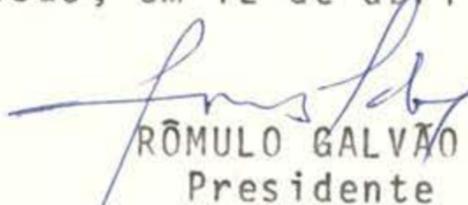
Onde se lê:

"... e trabalhos de complexidade sobre assuntos ar
quívísticos;"

L E I A - S E:

"... e trabalhos de nível superior sobre assuntos
arquivísticos;"

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1978


RÔMULO GALVÃO
Presidente


Manoel de Almeida
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Educação e Cultura



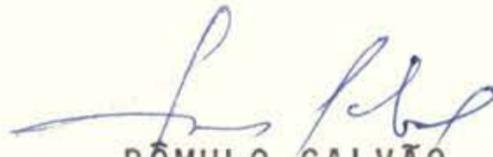
EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO Nº 4.767/78,
ADOTADA PELA COMISSÃO.

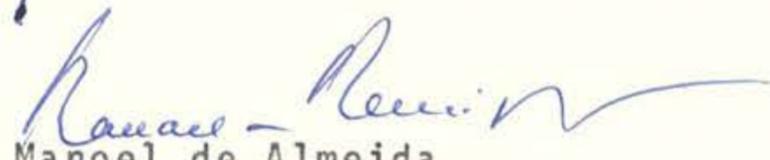
Nº 3

Aos artigos 5º e 6º

Suprimam-se os artigos 5º e 6º do Projeto, re-
numerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1978


RÔMULO GALVÃO
Presidente


Manoel de Almeida
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 4.767, de 1978,
que dispõe sobre a regulamentação das
profissões de Arquivista e Técnico de
Arquivo, e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Dep. WILMAR DALLANHOL

R E L A T Ó R I O

O projeto de lei em exame, encaminhado a esta Casa do Congresso Nacional através da Mensagem nº 098, de 1978, do Senhor Presidente da República, dispõe sobre o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, traçando-lhes as atribuições, condições de exercício, e prazo para a regulamentação da lei consecutiva.

A Comissão de Educação e Cultura concluiu pela aprovação da iniciativa, com a apresentação de três emendas.

Ao analisarmos a matéria, evocamos trecho da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, cujo espírito reflete bem o reconhecimento do Governo



- 2 -

à missão do profissional de Arquivo e a conscientização da magnitude de sua função na era atual, que objetiva atender aos reclamos da informação, em razão do desenvolvimento nacional. Acrescenta ainda argumentos insofismáveis quanto à oportunidade da proposição, ao atribuir aos arquivos significativo papel como instrumento de planejamento ou como elemento auxiliar de um povo na descoberta de sua identidade nacional.

Arquivo é o produto de um processo histórico. Dele se espera toda a informação quanto à jornada da humanidade rumo à evolução. São palavras do eminente Arquivista americano T. R. Schellenberg:

"nenhum povo pode ser conhecedor de sua própria história antes que seus documentos oficiais, uma vez reunidos, cuidados e tornados acessíveis aos pesquisadores, tenham sido objeto de estudos sistemáticos e antes que se determine a importância da informação neles contida.

Tem sido afirmado que "o cuidado que uma nação devota à preservação dos



- 3 -

documentos do seu passado pode servir como verdadeira medida do grau de civilização que atingiu. Entre tais monumentos, e desfrutando o primeiro lugar, em valor e importância, estão os arquivos nacionais e locais". (Charles Andrews).

A Arquivística brasileira, por razões estruturais e mesmo pela falta de conscientização nacional com relação ao valor dos arquivos, vem caminhando em descompasso com a evolução do país que se revela acelerada, num crescer contínuo. A inexistência da carreira de Arquivista no Serviço Público brasileiro, a partir do último Plano de Classificação de Cargos, o desestímulo permanente à formação técnica do profissional, a imagem negativa dos arquivos ainda predominantemente, e da própria Arquivística, em fase de consolidação de conceitos e práticas, inclusive em âmbito internacional, vem retendo, através dos tempos, sua marcha, com prejuízo dos respectivos acervos e da informação.

Iniciativas relativamente recentes revelam a preocupação por parte das autoridades brasileiras em amparar os arquivos, salvaguardando as fontes primárias de nossa História da destruição e de danos. A suspensão de dispositivo do Código do Processo Civil Brasileiro que autorizava a eliminação de autos judiciais, prevista para



- 4 -

o prazo de cinco anos a contar da data do arquivamento; as sucessivas Mensagens Presidenciais enviadas ao Congresso Nacional por ocasião de sua reabertura, na qual se incluem informações quanto à disposição do Executivo de criar o Sistema Nacional de Arquivos, reestruturando-se o Arquivo Nacional para que venha a desempenhar o papel de órgão central do Sistema; a criação de cursos regulares de formação de profissionais de Arquivo, em nível superior e médio, são medidas que demonstram, sobejamente, o despertar de mentalidade nova com relação à Arquivística no Brasil.

O presente projeto vem reafirmar a amplitude de visão governamental quando propõe a regulamentação da profissão, acrescentando ao panorama das atividades reconhecidas aquelas desenvolvidas pelo Arquivista, e pelo Técnico de Arquivo. O reconhecimento oficial dessas profissões por certo representa o marco da afirmação, no País, desses especialistas, de sua ciência e de sua técnica.

O exame do teor da proposição conduziu-nos às seguintes considerações, e conseguintes sugestões, que visam, "data venia", ao aprimoramento do Projeto, e que para melhor sistematização deste relatório, dividimos em



duas partes:

- a) Condições de Capacitação para o exercício das profissões;
- b) Atribuições do Arquivista e do Técnico.

a) - Condições de Capacitação para o Exercício das Profissões

Os itens I a III do art. 1º autorizam tanto o exercício das profissões de Arquivista como de Técnico de Arquivo, aos portadores de diploma em cursos superiores, no Brasil ou no exterior, bem como aos portadores de certificado de 2º grau. O item IV acrescenta a possibilidade aos que, embora não habilitados, pelo diploma ou certificado, contem 5 anos de exercício da atividade, ininterrupta, ou 10 anos de atividade interpolada.

O elenco das atribuições do Arquivista, explicitadas nos itens Ia IX do art. 2º, torna evidente o maior grau de complexidade e responsabilidade da função deste com relação a do Técnico de Arquivo, enumeradas nos itens I a IV do art. 3º.

Tal evidência leva-nos a situar o Arquivista na categoria de nível superior, com exigência do diploma de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 6 -

curso superior ou habilitação legal equivalente, e, o Técnico de Arquivo, na de nível médio, comprovada a conclusão de curso específico de 2º grau.

A abertura oferecida no item IV, do art. 1º favorece àqueles não portadores de diploma de nível superior, capacitando-os ao exercício da profissão de Arquivista através do provisionamento.

Parece-nos justa a proposição, desde que o regulamento da presente lei venha a dispor sobre a obrigatoriedade de comprovação do exercício das atribuições compreendidas nos itens do artigo 2º, durante o período evocado pelo interessado, para fazer jus a esse direito.

Com relação ao período especificado no referido item IV, propomos sua redução para 4 anos, consecutivos ou interpolados, em se tratando de habilitação à profissão de Arquivista, embora o curso superior de Arquivo no Brasil tenha duração de apenas 3 anos. Essa redução intenta, inclusive, aproveitar o maior número possível de indivíduos cuja prática e assimilação técnica durante 4 anos não podemos desprezar, na hora atual, em que a carência de mão-de-obra especializada no campo da Arquivística constitui impasse quase insuperável à sobrevivência dos Arquivos. Sem risco de desmerecimento da profissão ou mesmo da integridade dos Arquivos, julgamos oportuno propor a redução desse prazo.



- 7 -

Tentamos equiparar o prazo aqui sugerido ao exigido para a formação em cursos regulares que capacitam o profissional ao exercício das atividades em nível médio. Consideramos que os cursos regulares, excluídos os períodos de férias, perfazem em média a carga horária exigida durante o referido período de exercício da profissão.

Outra abertura que entendemos importante consagrar na proposição constitui-se em possibilitar o exercício da profissão aos portadores de certificado de conclusão de curso de Técnico de Arquivo ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho. Sempre na preocupação de formação de profissional a curto prazo, para atender à demanda atual, colocamos mais esta alternativa, que decerto em nada ferirá o merecimento da profissão, se atentarmos para o mínimo de 1100 horas de ensino teórico e prático que habilite o treinando ao exercício das atribuições específicas no campo da Arquivística. Releva notar que o Parecer nº 0249/72, do Conselho Federal de Educação, considerou como carga horária justa para as matérias de formação especial, incluídas no curso de habilitação de Técnico de Arquivo, esse total de horas. Uma espécie de equiparação de direitos entre os pretendentes ao exercício da profissão, formados por curso regular, e os que tenham curso de treinamento em menor prazo, atendido o limite de carga horária, é o que propomos.



O problema de recrutamento de especialistas em Arquivo constitui sério obstáculo a ser transposto com a maior urgência. Solução a curto prazo deverá ser colocada em prática. Vemos na medida que acabamos de apontar um caminho seguro e aceitável.

Todas essas proposições foram consubstanciadas em nossas Emendas nºs 1 e 2.

b) - Atribuições do Arquivista e do Técnico de Arquivo

Para fins de análise das atribuições do Arquivista, tomamos como ponto de partida a definição do que sejam Arquivos - campo de atuação do profissional - e documentos - matéria-prima de que se constituem os arquivos.

A ciência arquivística assim conceitua:
"documento é toda a informação materializada em suporte físico", entendendo-se como tal, todo o papel datilografado ou manuscrito, suas multicópias, fichas, registros produzidos e que transportem informações recapitulativas, bem como discos, fitas magnéticas, cartões perfurados, discos e fitas sonoros, fotografias e slides; publicações e outras formas de materialização de informações.



- 9 -

O conjunto de documentos produzidos ou recebidos por um órgão ou entidade no exercício de suas atividades constitui o seu Arquivo.

O conceito de Arquivo permaneceu durante longos anos, em todo o mundo, adstrito a seu valor como testemunho da História, voltados os Arquivistas, sobretudo, para o trato dos documentos medievais. A segunda metade do século atual marcou, em todo o mundo, o início de uma reformulação básica da atuação do profissional de Arquivos. Nos países desenvolvidos, assume ele a responsabilidade de controlar todo o ciclo de vida dos documentos, vinculada a finalidade dos Arquivos à de informação, considerada em nossa era instrumento de desenvolvimento.

A necessidade de maior conhecimento dos documentos para efeito de avaliação e eliminação, sem prejuízo para a História, obrigou o Arquivista a abandonar a atitude passiva de mero receptor e conservador de documentos, assumindo um papel mais dinâmico, de colaboração com as administrações, no sentido de orientar e acompanhar a produção documental, desde a fase de criação dos documentos até sua destinação final. Estas, preocupadas em solucionar o problema de espaço para acomodar seus Arquivos, e da



recuperação da informação para atender a dinâmica de suas atividades, passam a valorizar a presença desse técnico na criação dos documentos, na redução da massa documental e na análise de seu conteúdo informativo.

No Brasil, esse novo profissional começa a se impor no campo das profissões liberais. A necessidade de eliminar documentos destituídos de valor desperta, em nossos administradores, a consciência da necessidade urgente de colocar nas mãos de especialistas a solução do problema. As atividades desenvolvidas pelo Arquivista junto às administrações, sua participação na fase de criação de documentos e na orientação da elaboração dos instrumentos de informação exigem conhecimento técnico e formação profissional especializada.

A análise das funções do Arquivista de nossa era nos faz reconhecer a amplitude de suas atividades, que abrangem o planejamento, a direção, a coordenação e o controle das atividades vinculadas à documentação produzida pelos órgãos. O Arquivista é a autoridade técnica que está diretamente vinculada ao processo documental e informativo dos órgãos públicos e das entidades privadas em geral. O Arquivista se envolve com os documentos oficiais em todas as suas fases de vida, devendo inclusive participar da fase pré-natal para melhor controle e eficácia de todo o sistema de informações produzidas no desempenho das respectivas atividades.



Análise das atividades de documentação nos leva a refletir sobre a reconstituição dos fatos, no acompanhamento da evolução das ciências, na comprovação ou no esclarecimento dos momentos históricos, no levantamento de dados estatísticos, para fins de planejamento ou de pesquisas sociológicas, no juízo do comportamento dos povos, para os quais, dois grandes acervos servem-nos de instrumento e de roteiro. Um, composto de fontes publicadas, colecionadas, adquiridas por compra, produzidas em exemplares múltiplos que formam o campo de ação do Bibliotecário.

Outro, constituído de documentos gerados na agilização de atividades do órgão que o produziu, espelhando-o na sua dinâmica, composto de exemplares únicos ou em poucas cópias; base para a reconstituição da vida do órgão, o papel por este desempenhado no universo que o rodeia: os seus arquivos.

As atividades de um Centro de Documentação moderno são exercidas, basicamente, sobre esses dois acervos. Necessita, pois, este, do concurso de profissionais competentes, em uma e outra área. A visão do Arquivista em relação ao órgão a que serve, seu domínio técnico no campo da manipulação dos informes, sua penetração no conteúdo



informativo de cada espécie de documento, sua utilização e finalidade, credenciam-no ao exercício de direção dessa unidade técnica tão fundamental à vida da administração. O planejamento, a organização e a orientação técnica dos Centros de Documentos de Informação muito dependem do concurso desse especialista, e de seus conhecimentos e experiência profissional.

Mais duas emendas achamos por bem acrescentar. A de nº 6, propondo a supressão do art. 6º, prejudicado pela modificação de redação do art. 1º e seus itens, do projeto do Executivo. A de nº 7 acrescenta ao item VIII do art. 2º expressão que objetiva consagrar, como atribuição do Arquivista, atividade complexa e de alto nível.

V O T O D O R E L A T O R

Como vimos de expor, a proposição em tela é oportuna e procedente.

Com a adoção, por este órgão técnico, da Emenda nº 2, da Comissão de Educação e Cultura, e das Emendas a que nos aludimos - e que em seqüência apresentamos nos respectivos textos - é de ser acolhida, à unanimidade, pelos doutos integrantes da Comissão de Trabalho e Legislação Social, o Projeto 4767/78, pois o diploma legal



conseqüente estará à altura do disciplinamento a que se propõe, de profissão cuja relevância, sobre ser crescente, uma vez regulada situará o País em posicionamento que urgia assegurar-lhe, ao lado das nações que mais avançaram no setor.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, 18 de maio de 1978


WILMAR DALLANHOL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



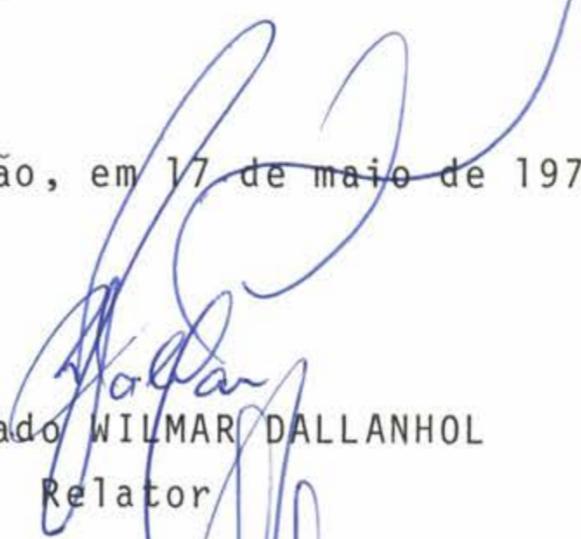
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

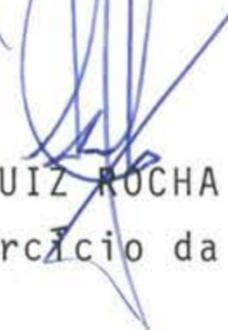
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social em sua reunião ordinária realizada em 17 de maio de 1978, opinou unânimemente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4767, de 1978, nos termos das Emendas apresentadas pelo relator Deputado Wilmar Dallanhol, com adoção da Emenda nº 2 da Comissão de Educação e Cultura.

Estiveram presentes os seguintes Senhor Deputados: Luiz Rocha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Argilano Dario, Adhemar Ghisi, Alvaro Gaudêncio, João Alves, Luiz Fernando, Osmar Leitão, Pedro Carolo, Siqueira Campos, Vilmar Pontes, Wilson Braga, Rezende Monteiro, Arnaldo Lafayette, Fernando Cunha, Frederico Brandão, Freitas Nobre, Joel Lima, Otávio Torrecilla, Rosa Flores, Ruy Brito e Gamaliel Galvão.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1978


Deputado WILMAR DALLANHOL
Relator


Deputado LUIZ ROCHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.767, de L 978

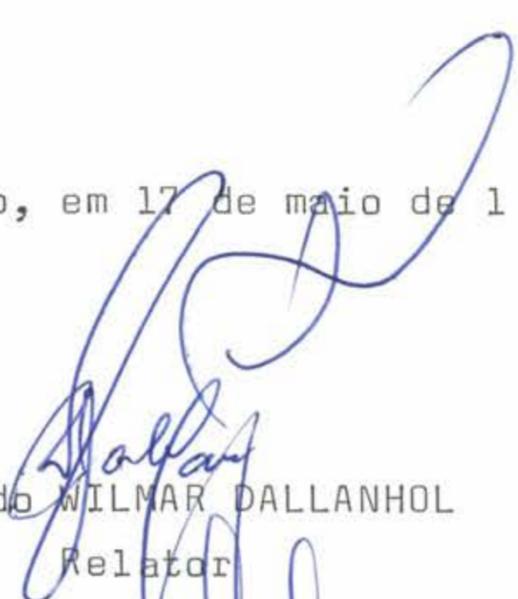
EMENDA Nº 1

Imprima-se ao inciso IV do art. 1º a redação seguinte:

Art. 1º

IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, na data de início de vigência desta Lei, pelo menos 4 anos de exercício das atribuições estabelecidas nos itens do art. 2º, devidamente comprovados;

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1978


Deputado WILMAR DALLANHOL
Relator


Deputado LUIZ ROCHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.767, de 1.978

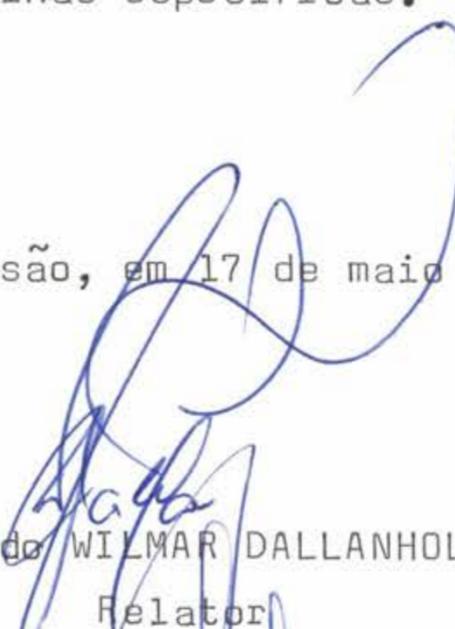
EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte item:

.....

- aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 hs. nas disciplinas específicas.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1978


Deputado WILMAR DALLANHOL
Relator

Deputado LUIZ ROCHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS



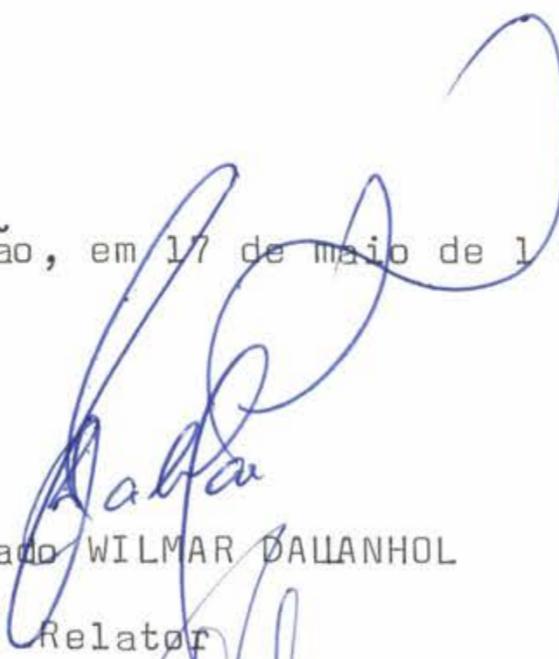
PROJETO DE LEI Nº 4.767, de 1 978

EMENDA Nº 3

Redija-se o "caput" do art. 2º nos termos que se seguem:

São atribuições do Arquivista as seguintes atividades exercidas sobre acervos caracterizados como de arquivo:

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1 978


Deputado WILMAR DALLANHOL

Relator


Deputado LUIZ ROCHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS



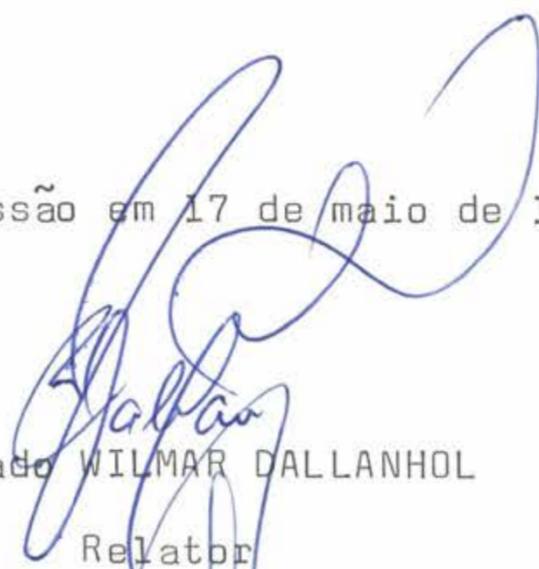
PROJETO DE LEI Nº 4.767, de 1 978.

EMENDA Nº 4

Renumerados os itens II e III do art. 2º, inclua-se os novos II e III redigidos na forma seguinte:

- II - Planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo dos órgãos da administração pública e das entidades privadas.
- III - Planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle das multicópias.

Sala da Comissão em 17 de maio de 1 978


Deputado WILMAR DALLANHOL

Relator


Deputado LUIZ ROCHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS



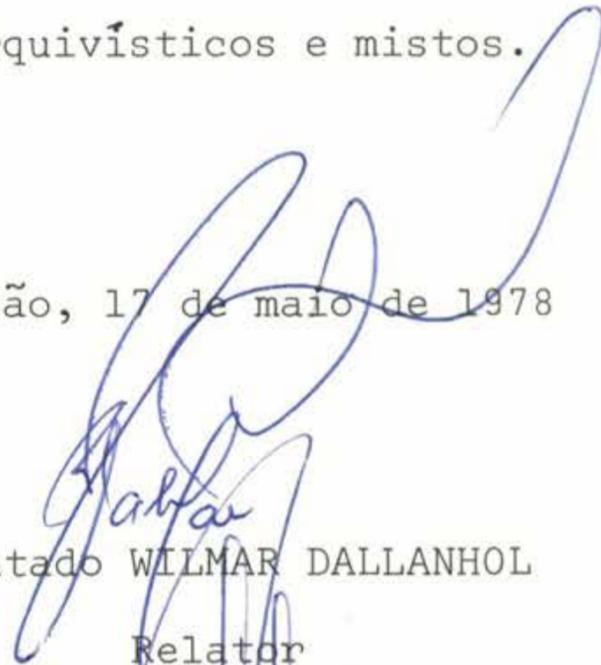
PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 1978

EMENDA Nº 5

Acolhida a Emenda nº 4, inclua-se após os novos í-
tens II e III o seguinte:

IV - planejamento, organização e direção
de serviços ou centros de documenta-
ção e informação constituídos de a-
cervos arquivísticos e mistos.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978


Deputado WILMAR DALLANHOL

Relator


Deputado LUIZ ROCHA

Vice-Presidente

no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

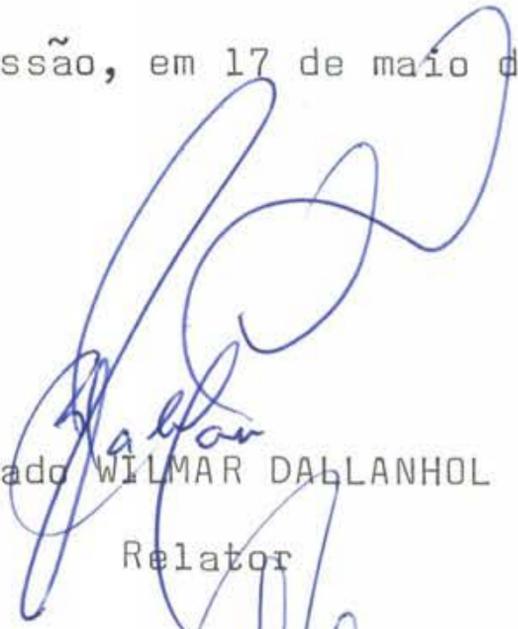


PROJETO DE LEI Nº 4.767, de 1 978

EMENDA Nº 6

Suprima-se o art. 6º do Projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1 978


Deputado WILMAR DALLANHOL

Relator


Deputado LUIZ ROCHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS



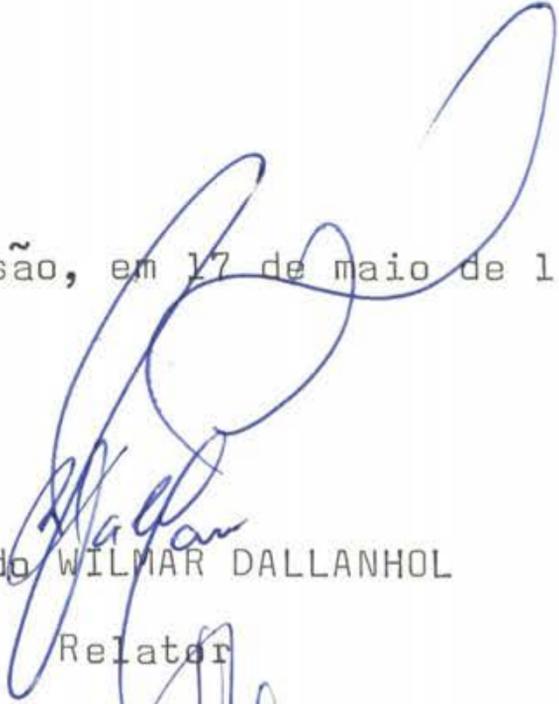
PROJETO DE LEI Nº 4.767, de 1 978

EMENDA Nº 7

Acrescente-se ao texto do atual item VIII, do art. 2º, depois da expressão "técnico-administrativa":

..... bem como o preparo e edição de fontes documentárias e elaboração de instrumentos de pesquisa.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1 978


Deputado WILMAR DALLANHOL

Relator


Deputado LUIZ ROCHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.767-A, de 1978

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 094/78



Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com emendas e adoção da emenda nº 2 da Comissão de Educação e Cultura.

(PROJETO DE LEI Nº 4.767, de 1978, a que se referem os pareceres).

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJ. DE LEI Nº 1.761, DE 1978
(DO PLENÁRIO EXISTENTE)
MENSAGEM Nº 021/78

Dispõe sobre a regulamentação de uma comissão de
trabalho para a elaboração de um projeto de lei
que altere o texto do inciso III do artigo 1º da
Constituição Federal, aplicando-se a legislação
de competência do Poder Legislativo. In-
teressa a regulamentação de uma comissão de
trabalho para a elaboração de um projeto de lei
que altere o texto do inciso III do artigo 1º da
Constituição Federal, aplicando-se a legislação
de competência do Poder Legislativo.

(PROJ. DE LEI Nº 1.761, DE 1978, e que se re-
fere ao inciso III do artigo 1º da Constituição Federal).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro destaque para votação das Emendas 1, 3, 6 e 7 da Comissão de Trabalho e Legislação Social ao Projeto de Lei nº 4.767-A/78.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1978

des! da apne.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requero destaque para votação das expressões "dos órgãos da administração pública e das entidades privadas", constantes do item II proposto na Emenda 4 da Comissão de Trabalho e Legislação Social. ao Projeto de Lei nº 4.767-A/78.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1978



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro desta que para votação das Emendas 2 e 3 da Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei nº 4.767-A/78.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1978



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.767-A, de 1978

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.767-B, de 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta lei, só será permitido:

I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

II - aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;

III - aos Técnicos de Arquivo ^{gr} portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau;

IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;

V - aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 hs. nas disciplinas específicas.

Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:

I - planejamento, organização, e direção de serviços de Arquivo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de nossos documentos e controle de multicópias;

IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centros de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;

V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3º - São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

I - recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

II - classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III - preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

IV - preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5º - Não será permitido o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Art. 6º - O exercício da profissão de Técnico de Arquivo, com as atribuições previstas no art. 3º, com dispensa da exigência constante do art. 1º, item III, será permitido, nos termos previstos no regulamento desta lei, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 14 de junho de 1978

PRESIDENTE
em exercício

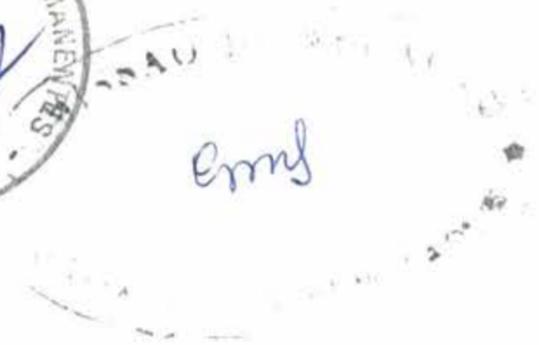
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

E R R A T A



Republica-se por ter saído com incorreções no DCN nº 70,
de 15/06/78

PROJETO DE LEI Nº 4.767-A/1978
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.767-B/1978

Onde se lê:

Art. 2º -
I -
II -
III - ... e participação no planejamento de nos
sos documentos e controle de multicópias;"

Leia-se:

Art. 2º -
I -
II -
III - ... e participação no planejamento de no
vos documentos e controle de multicópias."

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 7 de julho de 1978



Brasília, 5 de julho de 1978.

Nº 274
Retifica autógrafos do
Projeto de Lei
nº 4.767-B, de 1978.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de solicitar a Vossa
Excelência a seguinte retificação nos autógrafos referen-
tes ao Projeto de Lei nº 4.767-B, de 1978, que "Dispõe so-
bre a regulamentação das profissões de Arquivista e de
Técnico de Arquivo, e dá outras providências":

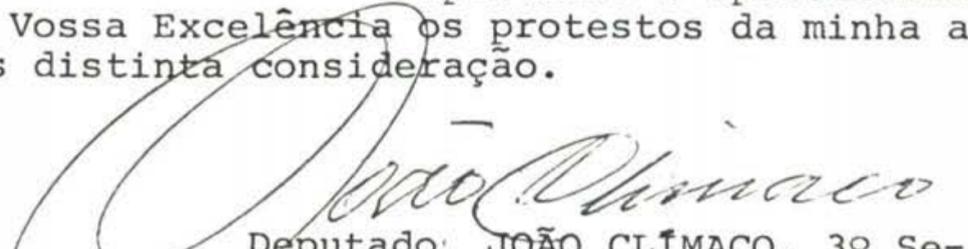
Onde se lê:

"Art. 2º -
I -
II -
III - ... e participação no planeja-
mento de nossos documentos e controle de multicó-
pias;"

Leia-se:

"Art. 2º -
I -
II -
III - ... e participação no planeja-
mento de novos documentos e controle de multicó-
pias;"

Aproveito a oportunidade para reno-
var a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima
e mais distinta consideração.


Deputado: JOÃO CLÍMACO, 3º Se-
cretário, no exercício da Pri-
meira Secretaria.

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE,
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.



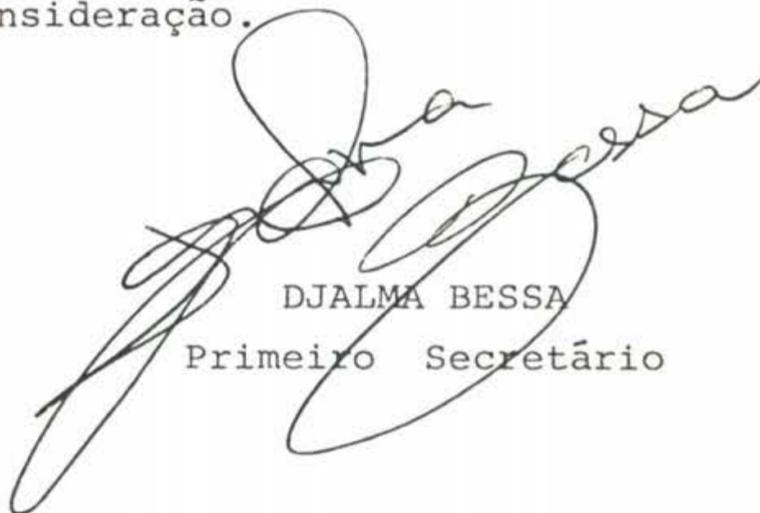
Brasília, 16 de junho de 1978.

Nº 322
Encaminha Projeto de Lei
nº 4.767-B, de 1978.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.767-B, de 1978, que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



DJALMA BESSA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.

EMENTA

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 94/78)

ANDAMENTO

PROTOCOLO Nº 001990 - AVISO Nº 095-SUPAR/78 (Da Presidência da República).

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

27.03.78 É lido e vai a imprimir.

DCN 28.03.78, pág. 1041, col 02

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

28.03.78 Distribuído ao Relator, Deputado Luiz Braz.

DCN 08.04.78, pag. 1660, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29.03.78 Aprovado, unanimemente, parecer do Relator, Deputado Luiz Braz, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

DCN

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

31.03.78 Distribuído ao relator, Dep. MANOEL DE ALMEIDA

DCN 25.04.78, pág. 2344, col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

12.04.78 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. MANOEL DE ALMEIDA, com adoção de três emendas apresentadas pelos Dep. Dayl de Almeida e Geraldo Freire.

DCN 06.05.78, pág. 3052, col. 02

VIDE VERSO.



09.06.78
A.N.D.A.M.E.N.
Seção de
MARA DOS DE

12.04.78 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
Distribuído ao relator, Dep. WILMAR DALLANHOL (Advogado)

DCN 15.04.78, pág. 1983, col. 01.

17.05.78 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. WILMAR DALLANHOL, com emendas e adoção da emenda nº 2 da Comissão de Educação e Cultura

DCN

05.06.78 / PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com emendas e adoção da emenda nº 2 da Comissão de Educação e Cultura.
(PL. 4.767-A/78)

DCN 06.06.78, pág. 4544, col. 02.

09.06.78 PLENÁRIO
O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Encerrada a discussão.

Sobre a Mesa, Requerimento do Dep. Dib Cherem, solicitando destaque para a votação das Emendas nºs 01, 03,

06 e 07 da Comissão de Trabalho e Legislação Social.

Sobre a Mesa, Requerimento do Dep. Dib Cherem, solicitando destaque para a votação das expressões "dos órgãos da administração pública e das entidades privadas", constantes do item II da Emenda nº 04 da Comissão de Trabalho e Legislação Social.

Sobre a Mesa, Requerimento do Dep. Dib Cherem, solicitando destaque para a votação das Emendas nºs 02 e 03 da Comissão de Educação e Cultura.

(Continua....)

CONTINUA.



ÂNDAMENTO

09.06.78 PLENÁRIO (Continuação)
Encaminhamento da votação pelos Dep. Celso Barros, Álvaro Valle, Adhemar Ghisi, Angelino Rosa e Dib Cherem.
Em votação as emendas da Comissão de Trabalho e Legislação Social, ressalvados os destaques (nºs 02, 04 em parte, e 05): APROVADAS.
Em votação as expressões "dos órgãos da administração pública e das entidades privadas", constantes do Item II da Emenda nº 04 da Comissão de Trabalho e Legislação Social: REJEITADAS.
Em votação a emenda nº 01 da Comissão de Trabalho e Legislação Social, destacada: REJEITADA.
Em votação a emenda nº 03 da Comissão de Trabalho e Legislação Social, destacada: REJEITADA.
Em votação a emenda nº 06 da Comissão de Trabalho e Legislação Social, destacada: REJEITADA.
Em votação a emenda nº 07 da Comissão de Trabalho e Legislação Social, destacada: REJEITADA.
Em votação a emenda nº 01 da Comissão de Educação e Cultura: APROVADA.
Em votação a emenda nº 02 da Comissão de Educação e Cultura, destacada: REJEITADA.
Em votação a emenda nº 03 da Comissão de Educação e Cultura, destacada: REJEITADA.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

14.06.78 COMISSÃO DE REDAÇÃO
Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. ANTONIO BRESOLIN.

DCN

14.06.78 PLENÁRIO
Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 4.767-B/78)

DCN

16.6.78 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 222



CAMARA DOS DEPUTADOS
29 JUN 17 52 78 005773

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES



sm) Nº 226

Em 29 de junho de 1978

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nºs 4.767, de 1978, na Câmara dos Deputados, e 54, de 1978, no Senado) que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

Primeiro Secretário

CAMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 6 / 7 / 78

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ML/

Arquive - se.
7.7.78

Pauzefferson M. de Oliveira
Secretário - Geral de Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.767, de 1978

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 094/78

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido:

I — aos diplomados no Brasil por Curso Superior de Arquivologia, reconhecido na forma da Lei;

II — aos diplomados no exterior por Cursos Superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da Lei;

III — aos Técnicos de Arquivo portadores de certificado de conclusão de ensino de 2.º grau;

IV — aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contêm, pelo menos 5 (cinco) anos de atividade ininterrupta, ou 10 (dez) interpolada, na data de início de vigência desta Lei nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo.

Art. 2.º São atribuições dos Arquivistas:

I — planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;



II — planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos Arquivos;

III — orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

IV — orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

V — orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

VI — promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

VII — elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

VIII — assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

IX — desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3.º São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

I — recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

II — classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III — preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

IV — preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.

Art. 4.º O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5.º Não será permitido o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Art. 6.º O exercício da profissão de Técnico de Arquivo, com as atribuições previstas no Art. 3.º, com dispensa da exigência constante do Art. 1.º, item III, será permitido, nos termos previstos no regulamento desta Lei, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.

Art. 7.º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,

1978.

**MENSAGEM N.º 094, DE 1978,
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanha-



do de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e de outras providências".

Brasília, 27 de março de 1978. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 10/78, DE 10 DE MARÇO DE 1978, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei dispondo sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo.

Estudos realizados neste Ministério conduziram à verificação da necessidade de regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, a primeira de nível superior, com currículo mínimo aprovado pelo Conselho Federal de Educação, e a segunda de 2.º Grau.

A definição das atribuições desses profissionais se torna imprescindível para atender à crescente demanda de informações contidas nos documentos que se acumulam nos arquivos, bem como à preservação e recuperação desse material, indispensável ao fortalecimento do sistema informativo, em fase de crescimento com o desenvolvimento nacional.

O projeto de lei que ora submeto à consideração de Vossa Excelência define as profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, suas atribuições e o registro no Ministério do Trabalho.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. **Arnaldo Prieto.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.767, de 1978

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 094/78

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido:

I — aos diplomados no Brasil por Curso Superior de Arquivologia, reconhecido na forma da Lei;

II — aos diplomados no exterior por Cursos Superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da Lei;

III — aos Técnicos de Arquivo portadores de certificado de conclusão de ensino de 2.º grau;

IV — aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contêm, pelo menos 5 (cinco) anos de atividade ininterrupta, ou 10 (dez) interpolada, na data de início de vigência desta Lei nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo.

Art. 2.º São atribuições dos Arquivistas:

I — planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;



II — planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos Arquivos;

III — orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

IV — orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

V — orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

VI — promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

VII — elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

VIII — assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

IX — desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3.º São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

I — recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

II — classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III — preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

IV — preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.

Art. 4.º O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5.º Não será permitido o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Art. 6.º O exercício da profissão de Técnico de Arquivo, com as atribuições previstas no Art. 3.º, com dispensa da exigência constante do Art. 1.º, item III, será permitido, nos termos previstos no regulamento desta Lei, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.

Art. 7.º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,

1978.

**MENSAGEM N.º 094, DE 1978,
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanha-



do de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo Projeto de Lei que “dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de março de 1978. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 10/78, DE 10 DE MARÇO DE 1978, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei dispondo sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo.

Estudos realizados neste Ministério conduziram à verificação da necessidade de regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, a primeira de nível superior, com currículo mínimo aprovado pelo Conselho Federal de Educação, e a segunda de 2.º Grau.

A definição das atribuições desses profissionais se torna imprescindível para atender à crescente demanda de informações contidas nos documentos que se acumulam nos arquivos, bem como à preservação e recuperação desse material, indispensável ao fortalecimento do sistema informativo, em fase de crescimento com o desenvolvimento nacional.

O projeto de lei que ora submeto à consideração de Vossa Excelência define as profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, suas atribuições e o registro no Ministério do Trabalho.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. **Arnaldo Prieto.**

Adotadas as emendas n.ºs 2, 4
(salvo a expressão "dos órgãos da administração
pública e das entidades privadas",
que foi rejeitada) e 5.ª da Comissão de Trabalho
e Legislação Social, n.º 1 da Comissão de Educação,
Cultura e Esportes; rejeitadas as
emendas n.ºs 1, 3, 6 e 7 da Comissão de
Trabalho e Legislação Social e 2 e 3,
da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.
Em 9.6.78



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.767-A, de 1978

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 94/78

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com emendas e adoção da emenda n.º 2 da Comissão de Educação e Cultura.

(Projeto de Lei n.º 4.767, de 1978, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido:

- I — aos diplomados no Brasil por Curso Superior de Arquivologia, reconhecido na forma da Lei;
- II — aos diplomados no exterior por Cursos Superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da Lei;
- III — aos Técnicos de Arquivo portadores de certificado de conclusão de ensino de 2.º grau;
- IV — aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contêm, pelo menos 5 (cinco) anos de atividade ininterrupta, ou 10 (dez) interpolada, na data de início de vigência desta Lei nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo.



Art. 2.º São atribuições dos Arquivistas:

- I — planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;
- II — planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos Arquivos;
- III — orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;
- IV — orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;
- V — orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;
- VI — promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;
- VII — elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;
- VIII — assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;
- IX — desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3.º São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

- I — recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;
- II — classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;
- III — preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;
- IV — preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.

Art. 4.º O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5.º Não será permitido o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Art. 6.º O exercício da profissão de Técnico de Arquivo, com as atribuições previstas no Art. 3.º, com dispensa da exigência constante do Art. 1.º, item III, será permitido, nos termos previstos no regulamento desta Lei, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.

Art. 7.º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lote: 52
Caixa: 195
PL N° 4767/1978
55

MENSAGEM N.º 094, DE 1978
(Do Poder Executivo)



Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências".

Brasília, 27 de março de 1978. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 10/78, DE 10 DE MARÇO DE 1978, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei dispondo sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo.

Estudos realizados neste Ministério conduziram à verificação da necessidade de regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, a primeira de nível superior, com currículo mínimo aprovado pelo Conselho Federal de Educação, e a segunda de 2.º Grau.

A definição das atribuições desses profissionais se torna imprescindível para atender à crescente demanda de informações contidas nos documentos que se acumulam nos arquivos, bem como à preservação e recuperação desse material, indispensável ao fortalecimento do sistema informativo, em fase de crescimento com o desenvolvimento nacional.

O projeto de lei que ora submeto à consideração de Vossa Excelência define as profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, suas atribuições e o registro no Ministério do Trabalho.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Arnaldo Prieto.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Através da Mensagem n.º 94/78, o Poder Executivo encaminha à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei que visa a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo.

A proposição foi, na forma regimental, às Comissões de Constituição e Justiça, Educação e Cultura e Trabalho e Legislação Social.

Neste órgão técnico examinaremos apenas as preliminares de conhecimento.

Visa o projeto disciplinar o exercício das referidas profissões.

A iniciativa do Poder Executivo é legítima e a proposição não viola dispositivos constitucionais nem as normas jurídicas vigentes.



Por outro lado, nada temos a opor, no tocante à técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

É o parecer.

Sala da Comissão, 29 de março de 1978. — **Luiz Braz**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto n.º 4.767/78, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jairo Magalhães — Presidente, Luiz Braz — Relator, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Celso Barros, Fernando Coelho, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, Nunes Rocha, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 29 de março de 1978. — **Jairo Magalhães**, Presidente — **Luiz Braz**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

Acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho, chega-nos para relatar a Mensagem n.º 98, de 1978, do Senhor Presidente da República, dispondo sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo.

2. A proposta já teve sua aprovação na Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-nos, na oportunidade, analisar-lhe o mérito, conforme preceitua o Regimento Interno.

O projeto define as profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, suas atribuições e o registro no Ministério do Trabalho.

3. Na Exposição de Motivo retro-mencionada, lê-se, **verbis**:

"A definição das atribuições desses profissionais se torna imprescindível para atender à crescente chamada de informações contidas nos documentos que se acumulam nos arquivos, bem como à apresentação desse material, indispensável ao fortalecimento do sistema informativo, em fase de crescimento com o desenvolvimento nacional."

4. O Governo, ao proceder à presente regulamentação, reconhece a importância desses profissionais na sociedade moderna, de sua necessária atuação na guarda e localização de documentos da maior importância para todo tipo de pesquisa. Têm os arquivos eminente papel a desempenhar no planejamento e desenvolvimento dos países, constituindo inestimável patrimônio a ser preservado e utilizado.

5. A principal causa do descaso em que se encontram os arquivos deve-se ao errôneo enfoque de órgão passivo que se lhe empresta, isto é, de mero receptor de documentos. Na realidade, entretanto, cabe ao arquivista a função maior de administrador de documentos oficiais e difusor das informações neles contidas.



6. Os arquivos constituem instrumentos administrativos na planificação do desenvolvimento nacional, mormente nos países em desenvolvimento. Nesses países, via de regra, é o governo a instituição organizada e, como tal, responsável pela programação econômica, social e cultural do desenvolvimento. Como a base do trabalho administrativo repousa na informação contida nos documentos, os arquivos, bem assim como as bibliotecas, constituem fonte inesgotável de informação a ser utilizada.

7. Com respeito ao nível cultural dos países em processo de desenvolvimento, é dever do governo ajudar ao povo a descobrir sua identidade nacional. Nesse caso, os arquivos, contendo a matéria indispensável para escrever a História, de novo são os grandes auxiliares nessa tarefa.

8. Esperamos, desse modo, ter demonstrado como nos é grato o relato de propositura que regulamenta profissão tão atuante nos planos de desenvolvimento do País e que concede a seus titulares os direitos que lhes são devidos.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.767, de 1978.

Sala da Comissão, 12 de abril de 1978. — **Manoel de Almeida**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 12 de abril de 1978, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 4.767/78, do Poder Executivo, que “dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências”, nos termos do Parecer do Relator, Sr. Manoel de Almeida, com as emendas anexas, apresentadas em reunião.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rômulo Galvão, Presidente; Manoel de Almeida e Figueiredo Correia, Vice-Presidentes; Dayl de Almeida, Magno Bacelar, Antunes de Oliveira, Geraldo Freire, J.G. de Araújo Jorge, Menandro Minahim, Álvaro Valle, Daso Coimbra, Leur Lomanto, Darcílio Ayres e Nosser Almeida.

Sala da Comissão, 12 de abril de 1978. — **Rômulo Galvão**, Presidente — **Manoel de Almeida**, Relator.

Emendas Adotadas pela Comissão

— N.º 1 —

Ao item IV do art. 1.º

O item IV do art. 1.º passa a ter a seguinte redação:

“IV — aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contêm, pelo menos, 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade ou 10 (dez) intercalados, na data de início da vigência desta Lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo.”

Sala da Comissão, 12 de abril de 1978. — **Rômulo Galvão**, Presidente — **Manoel de Almeida**, Relator.



— 6 —

— N.º 2 —

Ao item VII do art. 2.º:

Onde se lê:

“... e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;”

Leia se:

“... e trabalhos de nível superior sobre assuntos arquivísticos;”

Sala da Comissão, 12 de abril de 1978. — **Rômulo Galvão**, Presidente — **Manoel de Almeida**, Relator.

— N.º 3 —

Aos arts. 5.º e 6.º

Suprimam-se os arts. 5.º e 6.º do Projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 12 de abril de 1978. — **Rômulo Galvão**, Presidente — **Manoel de Almeida**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

O projeto de lei em exame, encaminhado a esta Casa do Congresso Nacional através da Mensagem n.º 98, de 1978, do Senhor Presidente da República, dispõe sobre o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, traçando-lhes as atribuições, condições de exercício, e prazo para a regulamentação da lei consecutiva.

A Comissão de Educação e Cultura concluiu pela aprovação da iniciativa, com a apresentação de três emendas.

Ao analisarmos a matéria, evocamos trecho da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, cujo espírito reflete bem o reconhecimento do Governo à missão do profissional de Arquivo e a conscientização da magnitude de sua função na era atual, que objetiva atender aos reclamos da informação, em razão do desenvolvimento nacional. Acrescenta ainda argumentos insofismáveis quanto à oportunidade da proposição, ao atribuir aos arquivos significativo papel como instrumento de planejamento ou como elemento auxiliar de um povo na descoberta de sua identidade nacional.

Arquivo é o produto de um processo histórico. Dele se espera toda a informação quanto à jornada da humanidade rumo à evolução. São palavras do eminente Arquivista americano T. R. Shellenberg:

“Nenhum povo pode ser conhecedor de sua própria história antes que seus documentos oficiais, uma vez reunidos, cuidados e tornados acessíveis aos pesquisadores, tenham sido objeto de estudos sistemáticos e antes que se determine a importância da informação neles contida.



Tem sido afirmado que "o cuidado que uma nação, devota à preservação dos documentos do seu passado pode servir como verdadeira medida do grau de civilização que atingiu. Entre tais monumentos, e desfrutando o primeiro lugar, em valor e importância, estão os arquivos nacionais e locais" (Charles Andrews).

A Arquivística brasileira, por razões estruturais e mesmo pela falta de conscientização nacional com relação ao valor dos arquivos, vem caminhando em descompasso com a evolução do País que se revela acelerada, num crescer contínuo. A inexistência da carreira de Arquivista no serviço público brasileiro, a partir do último Plano de Classificação de Cargos, o desestímulo permanente à formação técnica do profissional, a imagem negativa dos arquivos ainda predominantemente, e da própria Arquivística, em fase de consolidação de conceitos e práticas, inclusive em âmbito internacional, vem retendo, através dos tempos, sua marcha, com prejuízo dos respectivos acervos e da informação.

Iniciativas relativamente recentes revelam a preocupação por parte das autoridades brasileiras em amparar os arquivos, salvaguardando as fontes primárias de nossa História da destruição e de danos. A suspensão de dispositivo do Código do Processo Civil brasileiro que autorizava a eliminação de autos judiciais, prevista para o prazo de cinco anos a contar da data do arquivamento; as sucessivas Mensagens Presidenciais enviadas ao Congresso Nacional por ocasião de sua reabertura, na qual se incluem informações quanto à disposição do Executivo de criar o Sistema Nacional de Arquivos, reestruturando-se o Arquivo Nacional para que venha a desempenhar o papel de órgão central do Sistema; a criação de cursos regulares de formação de profissionais de Arquivo, em nível superior e médio, são medidas que demonstram, sobejamente, o despertar de mentalidade nova com relação à Arquivística no Brasil.

O presente projeto vem reafirmar a amplitude de visão governamental quando propõe a regulamentação da profissão, acrescentando ao panorama das atividades reconhecidas àquelas desenvolvidas pelo Arquivista, e pelo Técnico de Arquivo. O reconhecimento oficial dessas profissões por certo representa o marco da afirmação, no País, desses especialistas, de sua ciência e de sua técnica.

O exame do teor da proposição conduziu-nos às seguintes considerações, e conseguintes sugestões, que visam, "data venia", ao aprimoramento do Projeto, e que para melhor sistematização deste relatório, dividimos em duas partes:

- a) condições de Capacitação para o exercício das profissões;
- b) atribuições do Arquivista e do Técnico.

a) Condições de Capacitação para o Exercício das Profissões

Os itens I a III do art. 1.º autorizam tanto o exercício das profissões de Arquivista como de Técnico de Arquivo, aos portadores de diploma em cursos superiores, no Brasil ou no exterior, bem como aos portadores de certificado de 2.º Grau. O item IV acrescenta a possibilidade aos que, embora não habilitados, pelo diploma ou certificado, contêm 5 anos de exercício da atividade, ininterrupta, ou 10 anos de atividade interpolada.



O elenco das atribuições do Arquivista, explicitadas nos itens I e IX do art. 2.º, torna evidente o maior grau de complexidade e responsabilidade da função deste com relação ao do Técnico de Arquivo, enumeradas nos itens I a IV do art. 3.º

Tal evidência leva-nos a situar o Arquivista na categoria de nível superior, com exigência do diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, e, o Técnico de Arquivo, na de nível médio, comprovada a conclusão de curso específico de 2.º Grau.

A abertura oferecida no item IV, do art. 1.º favorece àqueles não portadores de diploma de nível superior, capacitando-os ao exercício da profissão de Arquivista através do provisionamento.

Parece-nos justa a proposição, desde que o regulamento da presente lei venha a dispor sobre a obrigatoriedade de comprovação do exercício das atribuições compreendidas nos itens do artigo 2.º, durante o período evocado pelo interessado, para fazer jus a esse direito.

Com relação ao período especificado no referido item IV, propomos sua redução para 4 anos, consecutivos ou interpolados, em se tratando de habilitação à profissão de Arquivista, embora o curso superior de Arquivo no Brasil tenha duração de apenas 3 anos. Essa redução intenta, inclusive, aproveitar o maior número possível de indivíduos cuja prática e assimilação técnica durante 4 anos não podemos desprezar, na hora atual, em que a carência de mão-de-obra especializada no campo da Arquivística constitui impasse quase insuperável à sobrevivência dos Arquivos. Sem risco de desmerecimento da profissão ou mesmo da integridade dos Arquivos, julgamos oportuno propor a redução desse prazo.

Tentamos equiparar o prazo aqui sugerido ao exigido para a formação em cursos regulares que capacitam o profissional ao exercício das atividades em nível médio. Consideramos que os cursos regulares, excluídos os períodos de férias, perfazem em média a carga horária exigida durante o referido período de exercício da profissão.

Outra abertura que entendemos importante consagrar na proposição constitui-se em possibilitar o exercício da profissão aos portadores de certificado de conclusão de curso de Técnico de Arquivo ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho. Sempre na preocupação de formação de profissional a curto prazo, para atender à demanda atual, colocamos mais esta alternativa, que de certo em nada ferirá o merecimento da profissão, se atentarmos para o mínimo de 1.100 horas de ensino teórico e prático que habilita o treinando ao exercício das atribuições específicas no campo da Arquivística. Releva notar que o Parecer n.º 249/72, do Conselho Federal de Educação, considerou como carga horária justa para as matérias de formação especial, incluídas no curso de habilitação de Técnico de Arquivo, esse total de horas. Uma espécie de equiparação de direitos entre os pretendentes ao exercício da profissão, formados por curso regular, e os que tenham curso de treinamento em menor prazo, atendido o limite de carga horária, é o que propomos.



O problema de recrutamento de especialistas em Arquivo constitui sério obstáculo a ser transposto com a maior urgência. Solução a curto prazo deverá ser colocada em prática. Vemos na medida que acabamos de apontar um caminho seguro e aceitável.

Todas essas proposições foram consubstanciadas em nossas Emendas n.ºs 1 e 2.

b) Atribuições do Arquivista e do Técnico de Arquivo

Para fins de análise das atribuições do Arquivista, tomamos como ponto de partida a definição do que sejam **Arquivos** — campo de atuação do profissional — e **documentos** — matéria-prima de que se constituem os arquivos.

A ciência arquivística assim conceitua: "documento é toda a informação materializada em suporte físico", entendendo-se como tal, todo o papel datilografado ou manuscrito, suas multicópias, fichas, registros produzidos e que transportem informações recapitulativas, bem como discos, fitas magnéticas, cartões perfurados, discos e fitas sonoras, fotografias e slides; publicações e outras formas de materialização de informações.

O conjunto de documentos produzidos ou recebidos por um órgão ou entidade no exercício de suas atividades constitui o seu Arquivo.

O conceito de Arquivo permaneceu durante longos anos, em todo o mundo, adstrito a seu valor como testemunho da História, voltados os Arquivistas, sobretudo, para o trato dos documentos medievais. A segunda metade do século atual marcou, em todo o mundo, o início de uma reformulação básica da atuação do profissional de Arquivos. Nos países desenvolvidos, assume ele a responsabilidade de controlar todo o ciclo de vida dos documentos, vinculada a finalidade dos Arquivos à de informação, considerada em nossa era instrumento de desenvolvimento.

A necessidade de maior conhecimento dos documentos para efeito de avaliação e eliminação, sem prejuízo para a História, obrigou o Arquivista a abandonar a atitude passiva de mero receptor e conservador de documentos, assumindo um papel mais dinâmico, de colaboração com as administrações, no sentido de orientar e acompanhar a produção documental, desde a fase de criação dos documentos até sua destinação final. Estas, preocupadas em solucionar o problema de espaço para acomodar seus Arquivos, e da recuperação da informação para atender a dinâmica de suas atividades, passam a valorizar a presença desse técnico na criação dos documentos, na redução da massa documental e na análise de seu conteúdo informativo.

No Brasil, esse novo profissional começa a se impor no campo das profissões liberais. A necessidade de eliminar documentos desprovidos de valor desperta, em nossos administradores, a consciência da necessidade urgente de colocar nas mãos de especialistas a solução do problema. As atividades desenvolvidas pelo Arquivista junto às administrações, sua participação na fase de criação de documentos e na orientação da elaboração dos instrumentos de informações exigem conhecimento técnico e formação profissional especializadas.



A análise das funções do Arquivista de nossa era nos faz reconhecer a amplitude de suas atividades, que abrangem o planejamento, a direção, a coordenação e o controle das atividades vinculadas à documentação produzida pelos órgãos. O Arquivista é a autoridade técnica que está diretamente vinculada ao processo documental e informativo dos órgãos públicos e das entidades privadas em geral. O Arquivista se envolve com os documentos oficiais em todas as suas fases de vida, devendo inclusive participar da fase pré-natal para melhor controle e eficácia de todo o sistema de informações produzidas no desempenho das respectivas atividades.

Análise das atividades de documentação nos leva a refletir sobre a reconstituição dos fatos, no acompanhamento da evolução das ciências, na comprovação ou no esclarecimento dos momentos históricos, no levantamento de dados estatísticos, para fins de planejamento ou de perquirições sociológicas, ou juízo do comportamento dos povos, para os quais, dois grandes acervos servem-nos de instrumento e de roteiro. Um, composto de fontes publicadas, colecionadas, adquiridas por compra, produzidas em exemplares múltiplos que formam o campo de ação do Bibliotecário.

Outro, constituído de documentos gerados na agilização de atividades do órgão que o produziu, espelhando-o na sua dinâmica, composto de exemplares únicos ou em poucas cópias; base para a reconstituição da vida do órgão, o papel por este desempenhado no universo que o rodeia: os seus arquivos.

As atividades de um Centro de Documentação moderno são exercidas, basicamente, sobre esses dois acervos. Necessita, pois, este, do concurso de profissionais competentes, em uma e outra área. A visão do Arquivista em relação ao órgão a que serve, seu domínio técnico no campo da manipulação dos informes, sua penetração no conteúdo informativo de cada espécie de documento, sua utilização e finalidade, credenciam-no ao exercício de direção dessa unidade técnica tão fundamental à vida da administração. O planejamento, a organização e a orientação técnica dos Centros de Documentação de Informação muito dependem do concurso desse especialista, e de seus conhecimentos e experiência profissional.

Mais duas emendas achamos por bem acrescentar. A de n.º 6, propondo a supressão do art. 6.º, prejudicado pela modificação de redação do art. 1.º e seus itens, do projeto do Executivo; a de n.º 7 acrescenta ao item VIII do art. 2.º expressão que objetiva consagrar, como atribuição do Arquivista, atividade complexa e de alto nível.

III — Parecer da Comissão

Como vimos de expor, a proposição em tela é oportuna e procedente.

Com a adoção, por este órgão técnico, da Emenda n.º 2, da Comissão de Educação e Cultura, e das Emendas a que nos aludimos — e que em seqüência apresentamos nos respectivos textos — é de ser acolhida, à unanimidade, pelos doutos integrantes da Comissão de Trabalho e Legislação Social, o Projeto n.º 4.767/78,



pois o diploma legal conseqüente estará à altura do disciplinamento a que se propõe, de profissão cuja relevância, sobre ser crescente, uma vez regulada situará o País em posicionamento que urgia assegurar-lhe, ao lado das nações que mais avançaram no setor.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, 18 de maio de 1978. — **Wilmar Dallanhol**, Relator.

Emendas ao Projeto de Lei n.º 4.767, de 1978

— N.º 1 —

Imprima-se ao inciso IV do art. 1.º a redação seguinte:

"IV — aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, na data de início de vigência desta Lei, pelo menos 4 anos de exercício das atribuições estabelecidas nos itens do art. 2.º, devidamente comprovados."

— N.º 2 —

Acrescente-se ao art. 1.º o seguinte item:

"Aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2.º Grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 h nas disciplinas específicas."

— N.º 3 —

Redija-se o caput do art. 2.º nos termos que se seguem:

"São atribuições do Arquivista as seguintes atividades exercidas sobre acervos caracterizados como de arquivo."

— N.º 4 —

Renumerados os itens II e III do art. 2.º, inclua-se os novos II e III redigidos na forma seguinte:

II — Planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo dos órgãos da administração pública e das entidades privadas.

III — Planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle das multicópias."

— N.º 5 —

Acolhida a Emenda n.º 4, inclua-se após os novos itens II e III o seguinte:

"IV — planejamento, organização e direção de serviços ou centros de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos."

— N.º 6 —

Suprima-se o art. 6.º



- 12 -

- N.º 7 -

Acrescente-se ao texto do atual item VIII, do art. 2.º, depois da expressão "técnico-administrativa":

"bem como o preparo e edição de fontes documentárias e elaboração de instrumentos de pesquisa."

Sala da Comissão, de de 1978. — Wilmar Dallanhol, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social em sua reunião ordinária, realizada em 17 de maio de 1978, opinou unânimemente pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.767, de 1978, nos termos das Emendas apresentadas pelo Relator Deputado Wilmar Dallanhol, com adoção da Emenda n.º 2, da Comissão de Educação e Cultura.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Luiz Rocha — Vice-Presidente no exercício da Presidência, Argilano Dario, Adhemar Ghisi, Alvaro Gaudêncio, João Alves, Luiz Fernando, Osmar Leitão, Pedro Carolo, Siqueira Campos, Vilmar Pontes, Wilson Braga, Rezende Monteiro, Arnaldo Lafayette, Fernando Cunha, Frederico Brandão, Freitas Nobre, Joel Lima, Otávio Torrecilla, Rosa Flores, Ruy Brito e Gamaliel Galvão.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. — Luiz Rocha, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Wilmar Dallanhol, Relator.

Emendas adotadas pela Comissão

- N.º 1 -

Imprima-se ao inciso IV do art. 1.º a redação seguinte:

"Art. 1.º

IV — aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, na data de início de vigência desta Lei, pelo menos 4 anos de exercício das atribuições estabelecidas nos itens do art. 2.º, devidamente comprovados."

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. — Luiz Rocha, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Wilmar Dallanhol, Relator.

- N.º 2 -

Acrescente-se ao art. 1.º o seguinte item:

X ".....
aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2.º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110h. nas disciplinas específicas."

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. — Luiz Rocha, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Wilmar Dallanhol, Relator.

Caixa: 195

Lote: 52
PL N.º 4767/1978

60

— 13 —

— N.º 3 —

Redija-se o “caput” do art. 2.º nos termos que se seguem:

“São atribuições do Arquivista as seguintes atividades exercidas sobre acervos caracterizados como de arquivo:”

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. — **Luiz Rocha**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Wilmar Dallanhol**, Relator.

— N.º 4 —

Renumerados os itens II e III do art. 2.º, inclua-se os novos II e III redigidos na forma seguinte:

II — Planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informático dos órgãos da administração pública e das entidades privadas.

III — Planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle das multicópias.”

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. — **Luiz Rocha**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Wilmar Dallanhol**, Relator.

— N.º 5 —

Acolhida a Emenda n.º 4, inclua-se após os novos itens II e III o seguinte:

IV — planejamento, organização e direção de serviços ou centros de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos.”

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. — **Luiz Rocha**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Wilmar Dallanhol**, Relator.

— N.º 6 —

Suprima-se o art. 6.º do Projeto.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. — **Luiz Rocha**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Wilmar Dallanhol**, Relator.

— N.º 7 —

Acrescente-se ao texto do atual item VIII, do art. 2.º, depois da expressão “técnico-administrativa”:

“... bem como o preparo e edição de fontes documentárias e elaboração de instrumentos de pesquisa.”

Sala da Comissão, 17 de maio de 1978. — **Luiz Rocha**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Wilmar Dallanhol**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

República dos Estados Unidos do Brasil

27 MAR 16 22 78 001990

COORD. DE COMUNICAÇÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)

Encaminha projeto de lei que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL.

A O A R Q U I V O : EM 28 DE MARÇO de 1978

RESPOSTA

VIDE PROJETO DE LEI Nº 4.767/78

MENSAGEM N.º 094 DE 1978



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-4 AGO 17 22 006963

COORD. DE COMUNICAÇÕES

5m) Nº 255

Em 04 de agosto de 1978

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 54, de 1978, (nº 4.767-B, de 1978, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DBS/.

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa

L.M. 08 / 08 / 78

Chefe de Gabinete

Arquivar. se.

11.8.78

Fausto Affonso M. do Oliveira
Secretário-Geral da Mesa



Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

Sancionada
Em 4 julho 78
Guicil

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido:

I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

II - aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;

III - aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau;

IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta Lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;

V - aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credencia-

Guicil



2.

das pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 hs. nas disciplinas específicas.

Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:

I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de nossos documentos e controle de multicópias,

IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;

V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;



3.

XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3º - São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

I - recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

II - classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos,

III - preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

IV - preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.

Art. 4º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5º - Não será permitido o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Art. 6º - O exercício da profissão de Técnico de Arquivo, com as atribuições previstas no art. 3º, com dispensa da exigência constante do art. 1º, item III, será permitido, nos termos previstos no regulamento desta Lei, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo



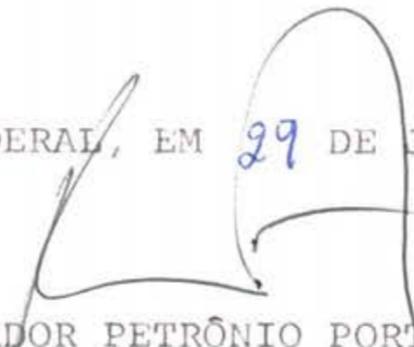
4.

de noventa dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE JUNHO DE 1978


SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente

IM/.



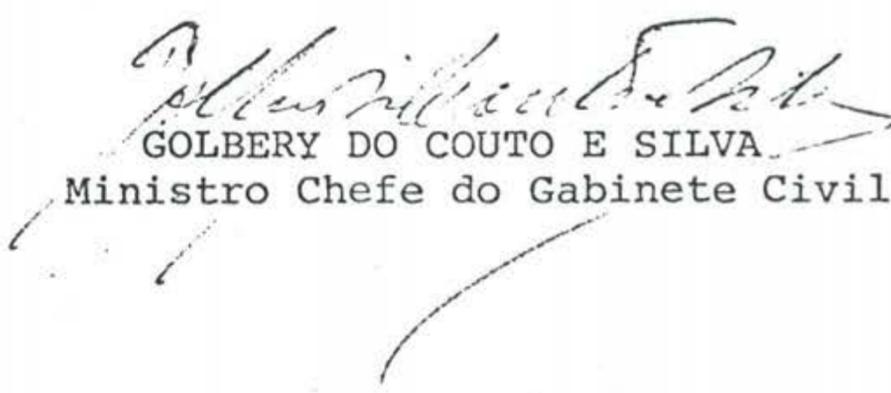
Aviso nº 229-SUPAR/78.

Em 4 de julho de 1978.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTONIO MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 229

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978.

Brasília, em 4 de julho de 1978.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "Ernesto Geisel".



LEI Nº 6.546, de 4 de julho de 1978.

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido:

I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

II - aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;

III - aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau;

IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta Lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;

V - aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em téc



nicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 hs. nas disciplinas específicas.

Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:

I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;

IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;

V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;



XI - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3º - São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

I - recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

II - classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III - preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

IV - preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.

Art. 4º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5º - Não será permitido o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Art. 6º - O exercício da profissão de Técnico de Arquivo, com as atribuições previstas no art. 3º, com dispensa da exigência constante do art. 1º, item III, será permiti



tido, nos termos previstos no regulamento desta Lei, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de julho de 1978;
157º da Independência e 90º da República.

Ernesto Geisel



Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

X LEI
Art. 1º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido:

I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

II - aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;

III - aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau;

X LEI
IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;

V - aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 hs. nas disciplinas específicas.

Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:

I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

W



2.

novos

III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de ~~nossos~~ documentos e controle de multicópias;

IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;

V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3º - São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

I - recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

II - classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III - preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

IV - preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.

Art. 4º - O exercício das profissões de Arquivista e

[Handwritten signature]



3.

de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5º - Não será permitido o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Art. 6º - O exercício da profissão de Técnico de Arquivo, com as atribuições previstas no art. 3º, com dispensa da exigência constante do art. 1º, item III, será permitido, nos termos previstos no regulamento desta lei, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 16 de junho de 1978.

X LEI
X LEI
X LEI

